SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219484 - AM (2026/0045555-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA FALIDO
SUSCITANTE	:	VIACAO RIACHO GRANDE LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
		MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
		JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES.	:	GESSE DE ASSIS
INTERES.	:	IRENE MARIA DAS DORES
INTERES.	:	PEDRO DE ASSIS
INTERES.	:	RUTH MARIA DE ASSIS VIEIRA
INTERES.	:	NOEMIA MARIA DE ASSIS
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627
		VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O caráter extraconcursal do crédito perseguido na execução individual, bem como a essencialidade do bem para o plano de soerguimento, deve ser decidido pelo Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59045030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 76c70781-5aed-4b36-84d7-7e1d4fa9b3e1

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59045030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 76c70781-5aed-4b36-84d7-7e1d4fa9b3e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219484 - AM (2026/0045555-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA FALIDO
SUSCITANTE	:	VIACAO RIACHO GRANDE LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
		MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
		JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES.	:	GESSE DE ASSIS
INTERES.	:	IRENE MARIA DAS DORES
INTERES.	:	PEDRO DE ASSIS
INTERES.	:	RUTH MARIA DE ASSIS VIEIRA
INTERES.	:	NOEMIA MARIA DE ASSIS
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627
		VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO SOBRE A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O caráter extraconcursal do crédito perseguido na execução individual, bem como a essencialidade do bem para o plano de soerguimento, deve ser decidido pelo Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência proposto por AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. - MASSA FALIDA (AUTO VIAÇÃO) e VIAÇÃO RIACHO GRANDE

Documento eletrônico VDA58797000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 968332a4-9cc0-41bb-aced-1f84a09fd153

LTDA. - MASSA FALIDA (VIAÇÃO), apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM, Processo de Falência nº 0211083-24.2012.8.04.0001 (JUÍZO DA FALÊNCIA) e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, Cumprimento de Sentença nº 0040899-95.2003.8.26.0564 (JUÍZO CÍVEL).

Informaram, em síntese, que, com a decretação de falência, as ações e execuções contra elas propostas foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento de seus débitos ao juízo universal.

Em contrapartida, o JUÍZO CÍVEL autorizou o prosseguimento do cumprimento de sentença e *determinou que as parcelas posteriores a quebra, poderiam prosseguir com a execução naquele feito* (e-STJ, fl. 7).

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido, mas, com base no poder geral de cautela, foi designado o Juízo da Recuperação Judicial para que, em caráter provisório, resolvesse as medidas urgentes quanto ao patrimônio da recuperanda (e-STJ, fls. 439/440).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 445/449 e 451/454).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY d´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pela competência do juízo universal (e-STJ, fls. 561/565).

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do conflito, com fundamento no artigo 105, I, *d*, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 11.101/05, a decretação da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do Juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo Juízo universal.

Com efeito, nas hipóteses em que as decisões proferidas nas ações cíveis e reclamações trabalhistas podem inviabilizar o pagamento dos credores, necessário se faz atribuir ao juízo do soerguimento a competência para decidir sobre o destino do patrimônio da empresa recuperanda.

A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo

Documento eletrônico VDA58797000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 968332a4-9cc0-41bb-aced-1f84a09fd153

distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/05.

Na hipótese dos autos, o Juízo Cível informou que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi noticiado o deferimento do pedido da Recuperação Judicial das empresas executadas, e que tal fato inicialmente ensejou o sobrestamento dos atos constritivos. Após a aludida recuperação, foi convolada em falência e instado a se manifestar acerca das pensões que continuavam a vencer; o Juízo de São Bernardo do Campo autorizou o prosseguimento da execução individual exclusivamente sobre as parcelas da pensão mensal vencidas após a data do pedido de recuperação judicial/ quebra, em razão da natureza contínua do crédito, e por ostentarem natureza extraconcursal, não se sujeitando ao juízo universal ou ao concurso de credores estabelecido (e-STJ, fl. 446).

Ademais, observa-se que a discussão sobre a concursalidade do crédito não pode ser apreciada no âmbito do presente incidente processual, que se destina tão somente a definir a competência do juízo, sem adentrar no mérito das questões eventualmente controvertidas objeto de discussão nas instâncias ordinárias.

De todo modo, os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao Juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais ao prosseguimento das atividades da empresa em soerguimento.

De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao Juízo universal que, ciente da não submissão à recuperação, deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda.

Em casos como o presente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do Juízo da recuperação judicial apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

Confiram-se os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Execução de Título Extrajudicial, em razão da*

Documento eletrônico VDA58797000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 968332a4-9cc0-41bb-aced-1f84a09fd153

exclusão expressa do patrimônio de afetação pelo Juízo recuperacional.
2. As agravantes, em recuperação judicial, alegam que o Juízo de Manaus proferiu decisão sobre a extraconcursalidade de crédito e sobre o patrimônio da recuperanda, matérias que deveriam ser decididas pelo Juízo recuperacional.
3. O Juízo recuperacional excluiu da recuperação judicial os empreendimentos com patrimônio de afetação, enquanto o Juízo de Manaus reconheceu sua competência para execução de crédito garantido por cessão fiduciária, não sujeito à recuperação judicial.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se cabe ao Juízo da Recuperação Judicial ou ao Juízo da Execução de Título Extrajudicial decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito e sua sujeição à recuperação judicial.
5. Outra questão é determinar a competência para decidir sobre a constrição patrimonial das agravantes, especialmente em relação ao empreendimento Residencial Key Biscayne, que não possui patrimônio de afetação.
III. Razões de decidir
6. O patrimônio de afetação e os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, conforme o art. 31-F da Lei n. 4591/1964 e o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.
7. No entanto, compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a natureza extraconcursal dos créditos, apreciando os atos de constrição que possam interferir na continuidade das atividades da empresa.
8. No caso dos autos, cabe ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo decidir sobre a natureza extraconcursal do crédito referente ao empreendimento Residencial Key Biscayne.
IV. Dispositivo e tese
9. Recurso parcialmente provido para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.
Tese de julgamento: "1. O patrimônio de afetação e os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial. 2. ***Compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a natureza extraconcursal dos créditos e apreciar os atos de constrição patrimonial"****. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei n. 4591/1964, art. 31-F.*
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.629.470/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021;
STJ, AgInt no CC n. 179.176/AL, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021.
(AgInt no CC n. 157.853/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025 - sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ***COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTRITIVOS.*** *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA58797000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 968332a4-9cc0-41bb-aced-1f84a09fd153

1. Agravo interno interposto por Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.A. contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que, ao julgar conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constritivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos.
2. Na origem, a agravante ajuizou a execução de título extrajudicial na 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), fundada em cédula de produto rural emitida em operação de barter, com deferimento de bloqueio de bens, posteriormente suspenso pelo Juízo da recuperação judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constritivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal.
5. A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica jurisprudência do STJ.
6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação.
7. O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos - grãos de soja - destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores.
8. A alegação da agravante, fundada no decidido no CC n. 196.846/RN, não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquele, a sentença de encerramento da recuperação não transitou em julgado, permanecendo as matérias pertinentes à essencialidade dos bens e à natureza do crédito sob apreciação do Juízo competente. ***9.Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise aprofundada sobre a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo essa questão ser resolvida pelo Juízo da recuperação mediante eventual interposição dos recursos cabíveis.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: ***"1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter.***
2. Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos enquanto não transitada em

Documento eletrônico VDA58797000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 968332a4-9cc0-41bb-aced-1f84a09fd153

julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023.
(AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ATOS CONSTRITIVOS - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO - DEFINIÇÃO ACERCA DA NATUREZA DO CRÉDITO - DISCUSSÃO - INVIABILIDADE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.
2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.
3. Sobre a natureza crédito discutido, a jurisprudência desta Corte está firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação definir sua natureza - concursal ou extraconcursal -, cumprindo-lhe também deliberar sobre os atos constritivos ao patrimônio da devedora.
Precedentes: CC 153.473/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/06/2018; AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 02/05/2024; CC 210.631/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 25/3/2025.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC n. 202.829/BA, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - sem destaques no original)

Em suma, cabe ao Juízo universal avaliar a natureza extraconcursal ou não do crédito debatido, bem como a essencialidade de bens que integram o patrimônio da empresa recuperanda.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM** para decidir sobre as questões concernentes ao patrimônio da recuperanda.

Documento eletrônico VDA58797000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 968332a4-9cc0-41bb-aced-1f84a09fd153

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra essa decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58797000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: 968332a4-9cc0-41bb-aced-1f84a09fd153

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 219.484 / AM

Número Registro: 2026/0045555-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00408999520038260564 02110832420128040001 2110832420128040001 408999520038260564

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA FALIDO
SUSCITANTE	: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA FALIDO
ADVOGADOS	: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
	MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
	JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES.	: GESSE DE ASSIS
INTERES.	: IRENE MARIA DAS DORES
INTERES.	: PEDRO DE ASSIS
INTERES.	: RUTH MARIA DE ASSIS VIEIRA
INTERES.	: NOEMIA MARIA DE ASSIS
ADVOGADOS	: VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265
	ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA59012968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 9278e327-96b8-4c33-bf26-468c5ecc0def

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 9278e327-96b8-4c33-bf26-468c5ecc0def